DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – N.º 4526 | Campo Grande-MS | segunda-feira, 05 de outubro de 2026 – 34 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Iran Coelho das Neves**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Ouvidor	**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**
Diretor-Geral Escoex	**Sérgio de Paula**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Sérgio de Paula**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 30
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS 33
ATOS DO PRESIDENTE 33

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno..... Resolução n.º 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B27D42FCBE8A

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **18ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 289/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/4538/2016/001
PROTOCOLO: 2784970
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: JOÃO BATISTA DA ROCHA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL. REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS. REPASSE INTEMPESTIVO DE CONSIGNAÇÕES RETIDAS RELATIVAS AO IRRF E AO ISS. IRREGULARIDADE. MULTA. IRREGULARIDADE MANTIDAS. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE SANCIONATÓRIA EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE. GESTÃO POR REDUZIDO LAPSO TEMPORAL. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.
1. Mantém-se a irregularidade da prestação de contas de gestão, diante da persistência das infrações que deram causa à reprovação, as quais permanecem incontroversas.
2. Contudo, cabe o afastamento da multa diante das circunstâncias práticas de atuação do gestor e com fundamento na interpretação das normas sobre gestão pública à luz do art. 22 da LINDB, aliado aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da responsabilidade, considerando o exercício do cargo por reduzido lapso temporal até o encerramento do exercício financeiro em questão e a decorrência das irregularidades de atos e procedimentos praticados anteriormente à sua posse.
3. Provimento parcial do recurso ordinário. Exclusão da multa imposta. Manutenção dos demais comandos do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Recurso Ordinário interposto por **João Batista da Rocha** (CPF 176.934.461-68), presidente da Câmara Municipal de Campo Grande à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS); no mérito, dar **parcial provimento** ao recurso, reformando-se o Acórdão **AC00-2190/2024**, prolatado na 12ª sessão ordinária virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024 (Processo TC/MS 4538/2016), para o único fim de **excluir** os comandos dos "itens 2 e 3" relativamente à **multa** imposta, **mantendo-se** os demais comandos, na forma em que foram postos; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 2 de outubro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **23ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 385/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/11637/2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B27D42FCBE8A

PROTOCOLO: 2292448
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ CONCORRÊNCIA PÚBLICA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
INTERESSADOS: 11. ELLO CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES EIRELI ME; 2. ADILSON JOVELINO RODRIGUES; 3. CARLOS ALBERTO AVILA DA SILVA; 4. GISLAINE MOREIRA DOS SANTOS; 5. PAULO PEREIRA CUNHA; 6. THAIS NASCIMENTO SILVA; 7. VICTÓRIA HELOISA DE LIMA SERVILHA; 8. FAGNER SANCHES DE ASSIS
VALOR: R$ 750.957,92
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE PRAÇA COM BANHEIROS, SALA DE VIGIA E ESTACIONAMENTO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOCUMENTAL DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO. INCONSISTÊNCIA FORMAL NA ART DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO FÁTICA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.
1. A falha formal da intempestividade na remessa de documentos contratuais, sanada pelo fato da rescisão sem execução, não gerando efeitos pecuniários ou qualquer prejuízo à fiscalização financeira, é passível de ressalva e recomendação.
2. A inconsistência formal referente à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) acostada em versão rascunho e sem comprovante de recolhimento da taxa correspondente perde sua repercussão fática diante do desfecho rescisório e da ausência completa de atos executórios de engenharia, sendo convertida em ressalva com expedição de recomendação pedagógica para futuras contratações.
3. Declara-se a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, concorrência pública, desenvolvido em conformidade com as disposições legais de regência, e ressalvadas a intempestividade na remessa documental da formalização contratual e a inconsistência formal na ART das instalações elétricas, com a recomendação ao atual Chefe do Executivo Municipal e aos ordenadores de despesas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Concorrência Pública nº 003/2023, realizado pelo Município de Brasilândia/MS, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 121, II, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, em face da intempestividade na remessa documental da formalização contratual e da pendência formal na ART das instalações elétricas; **recomendar** ao atual Chefe do Executivo Municipal e aos ordenadores de despesas que, em futuras contratações de obras e serviços de engenharia: **1)** Observem com estrito rigor os prazos regimentais e normativos para a tempestiva remessa de documentos e prestações de contas a esta Corte de Contas; **2)** Exijam e comprovem a juntada de Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) devidamente quitadas e registradas junto ao respectivo conselho de classe profissional antes do início da execução contratual; **3)** Adotem medidas administrativas preventivas voltadas ao fortalecimento do controle interno e ao aprimoramento da gestão documental dos contratos administrativos; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 006/2026)

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 387/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/4843/2013/001
PROTOCOLO: 1868418
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
RECORRENTE: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
ADVOGADOS: ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO – OAB/MS 16635, LUCIANE FERREIRA PALHANO – OAB/MS 10362, LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO – OAB/MS 11.678 - A, VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO – OAB/MS 15.422.
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. IRREGULARIDADE. MULTA E IMPUGNAÇÃO DE VALORES. ADESÃO AO REFIS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL QUANTO À MULTA. CONHECIMENTO PARCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. CANCELAMENTO DA IMPUGNAÇÃO. PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA.
1. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) em relação à multa aplicada esvazia a utilidade da pretensão recursal,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B27D42FCBE8A

tornando ausente o interesse no prosseguimento do recurso quanto a essa penalidade.
2. Cabe reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 62-A da LC n. 160/2012 e do art. 187-A e seguintes do RITCE/MS, cancelando a impugnação atribuída ao recorrente.
3. Conhecimento parcial do recurso ordinário. Provimento na parte conhecida, para reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão de ressarcimento. Cancelamento da impugnação. Manutenção dos demais termos da decisão não alcançados pelo julgamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer parcialmente** do recurso ordinário interposto por **Marcílio Álvaro Benedito**, deixando de conhecê-lo quanto ao pedido relacionado à multa de 50 UFERMS, em razão da perda superveniente do interesse recursal decorrente da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS; **na parte conhecida,** dar **provimento** ao recurso ordinário, para reconhecer a **prescrição intercorrente** da pretensão de ressarcimento referente à impugnação de R$ 4.822,50, nos termos do art. 62-A da Lei Complementar n. 160/2012 e dos arts. 187-A e seguintes do Regimento Interno desta Corte; e, em consequência, **cancelar a impugnação** no valor de R$ 4.822,50, atribuída ao recorrente pela Decisão **DSG – G.OJD – 8251/2017**, **mantendo-se** inalterados os demais termos da decisão recorrida não alcançados pelo presente julgamento.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 006/2026)

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 393/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/1414/2025
PROTOCOLO: 2780000
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO: GILSON ALVES DE SOUZA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. CONTAS REGULARES.
É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LC n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2024**, da **Câmara Municipal de Selvíria**, responsabilidade do Presidente **Gilson Alves de Souza,** como **contas regulares,** nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artr. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 006/2026)

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 394/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/5064/2024
PROTOCOLO: 2335888
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO: SILVANIA DE FÁTIMA BERSANI
INTERESSADOS: 1. MORAIS & FERREIRA INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA; 2. ADRIANA GARCIA DA COSTA SGARBI; 3. ÂNGELO CHAVES GUERREIRO; 4. CASSIANO ROJAS MAIA; 5. LUCIANA FERREIRA BATISTA; 6. AGNALDO OLIVEIRA DE JESUS; 7. MARIELEN DE PAULA QUEIROZ; 8. LÍDIA MUNHOZ DA SILVA NARCISO.
VALOR: R$ 4.260.000,00
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE PRAÇA COM

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B27D42FCBE8A

BANHEIROS, SALA DE VIGIA E ESTACIONAMENTO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOCUMENTAL DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO. INCONSISTÊNCIA FORMAL NA ART DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO FÁTICA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

1. A falha formal da intempestividade na remessa de documentos contratuais, sanada pelo fato da rescisão sem execução, não gerando efeitos pecuniários ou qualquer prejuízo à fiscalização financeira, é passível de ressalva e recomendação.
2. A inconsistência formal referente à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) acostada em versão rascunho e sem comprovante de recolhimento da taxa correspondente perde sua repercussão fática diante do desfecho rescisório e da ausência completa de atos executórios de engenharia, sendo convertida em ressalva com expedição de recomendação pedagógica para futuras contratações.
3. Declara-se a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, concorrência pública, desenvolvido em conformidade com as disposições legais de regência, e ressalvadas a intempestividade na remessa documental da formalização contratual e a inconsistência formal na ART das instalações elétricas, com a recomendação ao atual Chefe do Executivo Municipal e aos ordenadores de despesas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Concorrência Pública nº 003/2023, realizado pelo Município de Brasilândia/MS, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 121, II, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, em face da intempestividade na remessa documental da formalização contratual e da pendência formal na ART das instalações elétricas; **recomendar** ao atual Chefe do Executivo Municipal e aos ordenadores de despesas que, em futuras contratações de obras e serviços de engenharia: **1)** Observem com estrito rigor os prazos regimentais e normativos para a tempestiva remessa de documentos e prestações de contas a esta Corte de Contas; **2)** Exijam e comprovem a juntada de Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) devidamente quitadas e registradas junto ao respectivo conselho de classe profissional antes do início da execução contratual; **3)** Adotem medidas administrativas preventivas voltadas ao fortalecimento do controle interno e ao aprimoramento da gestão documental dos contratos administrativos; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 006/2026)

Coordenadoria de Sessões, 2 de outubro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **13ª SESSÃO RESERVADA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA,** realizada de 14 a 17 de setembro de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 399/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5096/2025
PROTOCOLO: 2812352
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADOS: 1. WALTER SCHLATTER; 2. ADRIANA MAURA MASET TOBAL **DENUNCIANTE**: ANONIMIZADO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. MUNICÍPIO. CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS MÉDICOS. SUPOSTO NEPOTISMO E DIRECIONAMENTO. RELAÇÃO CONTRATUAL ANTERIOR À NOMEAÇÃO DA AUTORIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE INTERFERÊNCIA OU DIRECIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO ATÍPICA DE SERVIÇOS DE OTORRINOLARINGOLOGIA E LARINGOSCOPIA. JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ADMINISTRATIVA. CREDENCIAMENTO DE ITENS CONJUNTOS. AMPLIAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ALTERAÇÕES EDITALÍCIAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS. AUSÊNCIA DE FAVORECIMENTO OU IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A simples habilitação de pessoa jurídica vinculada a parente de agente público não conduz, por si só, à caracterização de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B27D42FCBE8A

favorecimento, sendo necessária a demonstração de interferência concreta da autoridade, direcionamento das condições editalícias ou concessão de vantagem indevida. Deve também ser considerado, no caso, o fato de a relação contratual da profissional com o Município ser anterior à nomeação do agente público para o cargo de gestão.
2. O aumento de quantitativos de consultas especializadas não configura direcionamento quando devidamente justificado, demonstrando que a modificação decorreu de revisão mais abrangente da demanda assistencial do Município, com ampliação de quantitativos em diversas especialidades médicas, e que o edital anterior possuía vigência reduzida em relação ao novo procedimento.
3. O credenciamento conjunto de consulta especializada e procedimento de exame correlato à mesma especialidade, denominado "itens casados", não configura irregularidade quando a modelagem adotada é justificada pela necessidade de continuidade do cuidado, pela segurança do paciente e pela maior resolutividade do atendimento, na medida em que a realização da consulta e do procedimento pelo mesmo prestador pode evitar a fragmentação do serviço e reduzir o tempo necessário para a conclusão do diagnóstico.
4. Diante da ausência de elementos objetivos que demonstrem a manipulação do edital ou o favorecimento da profissional credenciada, julga-se improcedente a denúncia.
5. Improcedência da denúncia, diante da não comprovação da ocorrência de ilícito. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a Denúncia, diante da não comprovação da ocorrência de ilícito, com o consequente **arquivamento** dos autos; **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes; e **baixar o sigilo processual** imposto.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 2 de outubro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4401/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/40/2025
PROTOCOLO: 2809582
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
JURISDICIONADA: CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS
CARGO: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Célia Regina Furtado dos Santos**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca dos débitos vinculados à interessada, esta foi devidamente intimada para formalizar, por meio da **DECISÃO DC - GAB.PRES. – 280/2026** (peça. 7, fls. 13-14), o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação das multas que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação da interessada.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B27D42FCBE8A

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, a jurisdicionada, uma vez intimada acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, a interessada foi regularmente intimada para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertida acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva da interessada, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Célia Regina Furtado dos Santos** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Intime-se a interessada acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4255/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3849/2026
PROTOCOLO: 2877295
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA
JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA (EX-PREFEITO)
ADVOGADOS: GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES - OAB/MS 13.997, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - OAB/MS 13.652, RODRIGO SOUZA E SILVA - OAB/MS 15.100, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - OAB/MS 13.091, CASSIO SIMABUCO TIBANA - OAB/MS 16.070, DRÁUSIO JUCÁ PIRES - OAB/MS 15.010, ISABELA CERQUEIRA COSTA - OAB/MS 27.218, LARA DORSA LIMA - OAB/MS 27.822, LAURA LUCIA ROVERI BARBOSA - OAB/MS 20.776, MARIANA MOSQUEIRA DE ARAÚJO - OAB/MS 17.724, MARLUCY EDOANA FERREIRA DOS SANTOS DE GRANDI - OAB/MS 19.206
TIPO PROCESSO: PEDIDO DE RESCISÃO

1. Relatório

O Sr. **Enelto Ramos da Silva**, Prefeito do Município de Sonora/MS à época dos fatos, propõe o presente **Pedido de Rescisão**, em face do **Acórdão AC00-11/2026** (peça 62- TC/7601/2019/001), por meio do qual o Tribunal Pleno conheceu e negou provimento ao recurso interposto contra o **Acórdão AC02-CORAC-342/2024** (peça 54 - TC/7601/2019), mantendo inalterados os seus comandos, dentre eles a declaração de irregularidade do Pregão Presencial nº 46/2019 e a aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao requerente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B27D42FCBE8A

O impugnante sustenta, em síntese, que o Acórdão AC00-11/2026 teria incorrido em violação manifesta de norma jurídica, ao enquadrar a exigência de protocolo presencial para apresentação de impugnação ao edital na vedação prevista no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, quando, segundo alega, a matéria seria disciplinada especificamente pelo art. 41 da mesma lei. Subsidiariamente, questiona a irregularidade relacionada ao prazo fixado para entrega dos produtos e requer a readequação da penalidade aplicada.

Ao final, requer o recebimento do Pedido de Rescisão com efeito suspensivo e, no mérito, a rescisão parcial do Acórdão AC00-11/2026, para afastar a irregularidade referente à exigência de protocolo presencial e readequar a penalidade aplicada ou, sucessivamente, reduzir a multa.

Juntou procuração (peça 1).

É o relatório.

2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum*, o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).

Com efeito, como se pode inferir do art. 4º da Lei Complementar nº 345, de 11 de abril de 2025, às decisões proferidas até a data da entrada em vigor da nova lei processual, serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente. Veja-se:

> Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.
>
> § 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.
>
> § 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 .
>
> § 3º Para fins de apresentação do pedido de revisão, renomeado para pedido de rescisão, os atos decisórios transitados em julgado antes da entrada em vigor desta Lei Complementar observarão o prazo de dois anos previsto na redação anterior do art. 73, § 1º, da Lei Complementar nº 160, de 2012 .

Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, as impugnações aos atos publicados a partir de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações aos atos publicados antes de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, o **Acórdão AC00-11/2026**, expressamente indicado como ato rescindendo, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº **4281, de 22 de janeiro de 2026**, já sob a vigência da Lei Complementar nº 345/2025, e, conforme **Certidão CER-USC-2516/2026** (peça 74 - TC/7601/2019/001), transitou em julgado em **06 de fevereiro de 2026**.

Assim, o presente expediente terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº 160/2012, **com as alterações introduzidas** pela Lei Complementar nº 345/2025.

Pois bem.

O **Pedido de Rescisão**, nos termos do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 345/2025, constitui meio autônomo de impugnação de ato decisório definitivo do Tribunal, desde que fundamentado em uma das hipóteses taxativamente previstas no referido dispositivo legal, devendo ser interposto no prazo decadencial de **1 (um) ano**, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

No caso concreto, o trânsito em julgado do Acórdão AC00-11/2026 ocorreu em **06 de fevereiro de 2026**, consoante Certidão CER-USC-2516/2026 (peça 74 - TC/7601/2019/001), ao passo que o presente Pedido de Rescisão foi **autuado em 11 de setembro de 2026**, sob o protocolo nº **2877295**, dentro, portanto, do prazo decadencial estabelecido no § 1º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, revelando-se tempestivo. Veja-se:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B27D42FCBE8A

TERMO DE CERTIDÃO - CER - USC - 2516/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/7601/2019/001
PROTOCOLO	: 2780204
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ENELTO RAMOS DA SILVA
ADVOGADOS	: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS 13091 , CASSIO SIMABUCO TIBANA – OAB/MS 16070 , Dráusio Jucá Pires – OAB/MS 15010 , GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13997 , ISABELA CERQUEIRA COSTA – OAB/MS 27218 , IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA – OAB/MS 25244 , LAÍSA ROBALINHO GRANDE SALING – OAB/MS 14781 , LARA DORSA LIMA – OAB/MS 27822 , LAURA LÚCIA ROVERI BARBOSA – OAB/MS 20776 , LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13652 , MARIANA MOSQUEIRA DE ARAUJO – OAB/MS 17724 , MARLUCY EDOANA FERREIRA DOS SANTOS DE GRANDI – OAB/MS 19206 , RODRIGO SOUZA E SILVA – OAB/MS 15100/MS , THAINARA MAYUMI NOGUEIRA KOHAGURA – OAB/MS 24580 , WILLIAN ALI TEHFI FILHO – OAB/MS 30879
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A)	: MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Certificamos que no dia 06 de fevereiro de 2026, transitou em julgado a Deliberação AC00 - 11/2026.

Certificamos ainda que foi transladada síntese da referida Decisão para o processo TC/7601/2019.

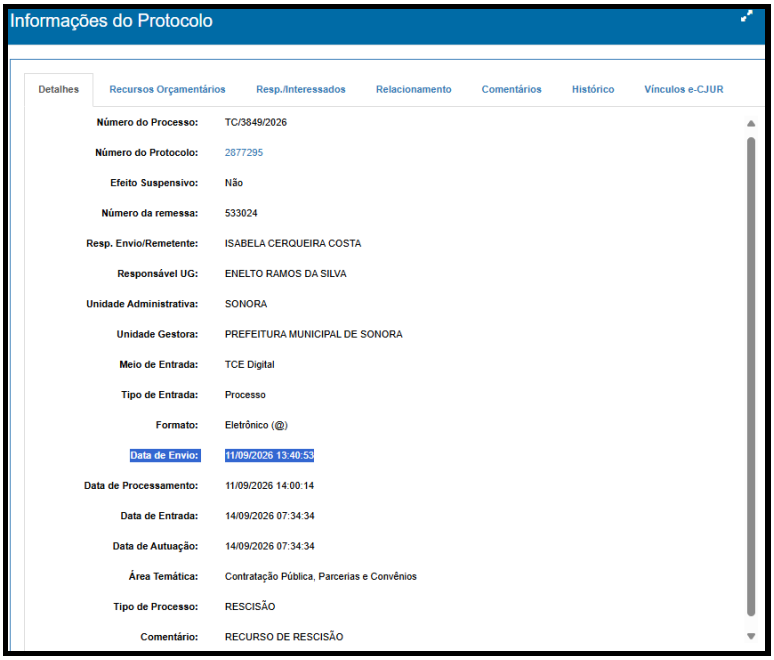

Assim, a impugnação foi apresentada dentro do prazo decadencial de 1 (um) ano, nos termos do §1º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**.

Quanto ao cabimento, observa-se que, embora a parte introdutória da peça faça referência aos **incisos II e III do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012**, as razões rescisórias desenvolvidas pelo impugnante invocam expressamente a hipótese de **violação manifesta de norma jurídica**, prevista no inciso V do referido dispositivo, ao sustentarem inadequado enquadramento jurídico da exigência de protocolo presencial para impugnação do edital. Da leitura sistemática da peça, mostra-se, portanto, presente, em tese, o requisito do cabimento.

Tem-se presente, também, a **legitimidade ativa** do impugnante, por figurar como responsável no processo originário e recorrente no Recurso Ordinário TC/7601/2019/001, cujo acórdão constitui objeto da presente pretensão rescisória.

Não se encontra presente, contudo, o interesse processual necessário ao conhecimento da pretensão rescisória.

Com efeito, consta dos autos principais Certidão de Quitação de Multa, segundo a qual a multa de **50 (cinquenta) UFERMS**, aplicada ao Sr. Enelto Ramos da Silva pelo Acórdão AC02-CORAC-342/2024 e integralmente mantida pelo Acórdão AC00-11/2026, foi quitada mediante adesão ao **Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II**, registrando-se expressamente a situação **"Quitada - REFIC II"** e o pagamento em **15 de julho de 2026**, portanto, anteriormente à propositura do presente Pedido de Rescisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B27D42FCBE8A

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA

PROCESSO : TC/7601/2019
PROTOCOLO : 1985463
ÓRGÃO/UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : WALDIR NEVES BARBOSA

Certificamos que a multa referente à Decisão **AC02 - CORAC - 342/2024** foi quitada de acordo com o demonstrativo abaixo fornecido pelo e-SISCOB - Sistemas de Cobranças TCE/MS.

Dados da Cobrança

Tipo:	Data Cobrança:	Responsável:		CPF:
Multa	13/07/2026	ENELTO RAMOS DA SILVA		492.177.041-72
Decisão:		**Valor Total Original:**	**Valor Total Pago:**	**Situação:**
AC02 - CORAC - 342/2024		50	R$ 423,00	Quitada

Processos Relacionados

Processo	Protocolo	Deliberação	Sanção	Situação
TC/3300/2024	2322028	SING/6751/2025	73710	Quitada - REFIC II
TC/3300/2024	2322028	SING/6751/2025	73710	Quitada - REFIC II
TC/7034/2024	2350589	AC02/394/2025	73644	Quitada - REFIC II
TC/3299/2024	2322027	SING/6693/2025	73700	Quitada - REFIC II
TC/3299/2024	2322027	SING/6693/2025	73700	Quitada - REFIC II
TC/7601/2019	1985463	AC02/342/2024	72719	Quitada - REFIC II
TC/3203/2024	2321381	AC02/370/2025	73611	Quitada - REFIC II
TC/3301/2024	2322029	SING/6757/2025	73711	Quitada - REFIC II
TC/3301/2024	2322029	SING/6757/2025	73711	Quitada - REFIC II

Parcelas

Parcela	Vencimento	Pagamento	Valor UFERMS	Valor Pago	Situação
1	15/07/2026	15/07/2026		R$ 3.299,40	Quitada

Nos termos do art. 7º da Lei Estadual nº 6.455/2025, a adesão ao REFIC-II constitui **confissão irretratável da multa e do fato gerador da sanção** e importa, dentre outras consequências, a renúncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial que tenha sido ou possa ser apresentado, seja por qual fundamento for.

Embora o inciso I do art. 7º discipline a desistência dos meios de impugnação, recursos, pedidos de revisão ou de rescisão **pendentes** no Tribunal, a hipótese dos autos encontra enquadramento específico no **inciso III**, uma vez que o presente Pedido de Rescisão foi proposto somente após a adesão e a quitação da penalidade, estando abrangido pela renúncia aos questionamentos que **possam vir a ser apresentados**, seja por qual fundamento for.

A matéria que o requerente pretende desconstituir integra precisamente o suporte fático da sanção cuja multa e respectivo fato gerador foram confessados de forma irretratável mediante adesão ao REFIC-II.

Com efeito, o Acórdão AC00-11/2026 manteve a irregularidade do procedimento licitatório e a respectiva multa em razão da persistência das impropriedades relacionadas às cláusulas restritivas à competitividade, ao prazo exíguo para entrega dos materiais e à impossibilidade de impugnação do ato convocatório por meio eletrônico.

Por sua vez, a presente pretensão busca justamente afastar a irregularidade relativa à exigência de protocolo presencial para impugnação do edital e, em consequência, obter a readequação ou redução da penalidade aplicada.

A pretensão mostra-se, portanto, **incompatível com os efeitos jurídicos da adesão ao REFIC-II**, por força da qual o jurisdicionado confessou, de forma irretratável, a multa e o respectivo fato gerador e renunciou previamente a qualquer questionamento administrativo ou judicial sobre a matéria, inclusive àquele que pudesse vir a ser posteriormente apresentado, independentemente do fundamento invocado.

Não se trata, portanto, de perda superveniente do objeto, pois a adesão ao REFIC-II e a quitação da multa antecederam a própria propositura do Pedido de Rescisão. A renúncia prevista no art. 7º, inciso III, da Lei Estadual nº 6.455/2025 já havia, assim, produzido seus efeitos quando apresentada a pretensão rescisória.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B27D42FCBE8A

Desse modo, embora presentes a tempestividade, o cabimento, em tese, e a legitimidade ativa, a renúncia previamente formalizada impede a rediscussão da matéria e **afasta o interesse processual necessário ao conhecimento do Pedido de Rescisão.**

3. Dispositivo

Deste modo, uma vez que não se encontram preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade da demanda, **não recebo o presente Pedido de Rescisão**, protocolado pelo Sr. Enelto Ramos da Silva, diante da ausência de interesse processual decorrente dos efeitos jurídicos da prévia adesão ao REFIC-II, nos termos do art. 7º, caput e inciso III, da Lei Estadual nº 6.455/2025.

Em consequência, fica prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as anotações e comunicações cabíveis.

Após, **arquivem-se os presentes autos**.

Publique-se

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 699/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3142/2025
PROTOCOLO: 2798693
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: CASSIANO ROJAS MAIA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: NORMAL - LEI 14.133/2021

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do **Acórdão AC02-283/2026** (peça 41), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 3142/2025, que declarou irregular o procedimento de Dispensa de Licitação nº 87/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, e aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao **Sr. Cassiano Rojas Maia**, prefeito municipal de Três Lagoas à época dos fatos, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 47).

Em síntese, o recorrente sustenta, preliminarmente, a ausência de responsabilidade pessoal pela irregularidade, diante da delegação formal de competências à Secretária Municipal de Educação e da falta de individualização de conduta própria, destacando que o Ministério Público de Contas havia opinado pela aplicação da sanção à referida Secretária.

No mérito, defende que os quantitativos previstos no Estudo Técnico Preliminar são compatíveis com o universo estimado de 18.110 estudantes e com a distribuição de três unidades de uniforme por beneficiário, de modo que não subsistiria a diferença de 4.320 unidades apontada como sem justificativa. Subsidiariamente, sustenta que eventual deficiência na apresentação da memória de cálculo possui natureza formal e questiona a fundamentação da dosimetria da multa aplicada.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, com a reforma do Acórdão AC02-283/2026, para que seja reconhecida a ausência de responsabilidade pessoal do recorrente, excluindo-se a multa de 50 (cinquenta) UFERMS, e declarada a regularidade do procedimento. Subsidiariamente, postula o reconhecimento da regularidade com ressalva, o afastamento da multa e, sucessivamente, a redução da penalidade ao menor patamar regimentalmente aplicável.

É o relatório.

Decido.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B27D42FCBE8A

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e o interesse recursais e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o recurso foi interposto em **19 de agosto de 2026**, sob o nº 2873826, ao passo que o recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **08 de julho de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/3142/2025
PROTOCOLO : 2798693
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
TIPO DE PROCESSO : NORMAL - LEI 14.133/2021
RELATOR(A) : MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Certifica-se, nos termos do art. 101, Parágrafo Único, I, "b", e II, "a", do RITC/MS[1], que ao **oitavo dia do mês de julho de 2026** às **09:31:13** o(a) Intimado(a) Sr.(a) **CASSIANO ROJAS MAIA**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 9661/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/3142/2025**, nos termos do art. 50, §1º, I e §2º, da Lei Complementar 160/2012[2].

DESPACHO DSP - USC - 19689/2026

PROCESSO TC/MS : TC/3142/2025
PROTOCOLO : 2798693
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : CASSIANO ROJAS MAIA
ADVOGADOS : NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO : NORMAL - LEI 14.133/2021
RELATOR (A) : MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário (**peça nº **47** - págs. 299-323).

Certifico que o Sr. **Cassiano Rojas Maia** interpôs o recurso em 19/08/2026, contra o Acórdão - **AC02-283/2026** (peça nº **41,** págs. 289-293).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC–9661/2026** (peça nº **43,** pág. 295) e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI) de peça nº **45**.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias úteis, cujo término estava previsto para **19 de agosto de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012[5]. Assim, a contagem tem início em **09/07/2026**, com término previsto para **19/08/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado,** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o Acórdão AC02-283/2026, ora recorrido, declarou irregular o procedimento de Dispensa de Licitação nº 87/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, e aplicou ao recorrente multa de 50 (cinquenta) UFERMS, conclui-se que se trata de acórdão de Câmara que julgou ato sujeito ao controle externo, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **legitimidade** e **interesse** recursais, na medida em que o acórdão recorrido aplicou **multa pessoal de 50 (cinquenta) UFERMS** ao recorrente, circunstância que evidencia seu interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, uma vez que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B27D42FCBE8A

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Marcio Campos Monteiro**, autor do voto condutor do Acórdão AC02 - 283/2026 (peça 41), nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e posterior remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4475/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4336/2024
PROTOCOLO: 2331388
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
JURISDICIONADA: MARIA LUCIA DA SILVA,
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se da apreciação de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim (IMPC) à servidora Antonia Pereira de Lima, ocupante do cargo de servente e lotada na Secretária Municipal de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), após análise da documentação acostada, manifestou-se, inicialmente, pelo não registro do ato, anotando, ainda, o atraso no envio dos documentos (pç. 12)

Devidamente intimada, a jurisdicionada junta documentos capazes de corrigir os achados da análise inicial, alegando ainda que o atraso não trouxe prejuízos aos beneficiários ou ao erário, tampouco criou obstáculo ao controle externo (pç. 26).

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer opinando pelo registro da concessão e consignando o atraso na remessa documental (pç.31)

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria foi efetiva por meio da Portaria 19, de 28 de setembro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de MS 3816, em 29 de setembro de 2023 (pç. 10), retificada pela Portaria 35, de 29 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado de MS 4177, em 29 de julho de 2025 (pçs. 28 e 29).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B27D42FCBE8A

O direito à aposentadoria sob exame fundamenta-se nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional 47, de 5 de julho de 2005 no art. 56 da Lei Complementar Municipal 87, de 22 de janeiro de 2008.

Destaca-se o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição 57/2023 (pç. 7).

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias	10.990 (dez mil novecentos e noventa) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 9).

Apesar da regularidade da concessão, constata-se descumprimento do prazo para remessa da documentação obrigatória:

Especificação	Data
Publicação do ato	29/9/2023
Prazo de remessa	24/11/2023
Data de remessa (postagem/protocolo)	28/5/2024

O prazo limite para o envio da documentação findou em 24 de novembro de 2023, contudo, o encaminhamento ocorreu apenas em 28 de maio de 2024, resultando em atraso superior a 186 dias em relação ao prazo estabelecido no item 2.1.4 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88/2018.

A conduta viola o art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), com redação dada pela Lei Complementar Estadual 293, de 20 de dezembro de 2021 (LCE 293/2025):

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021)

Ressalta-se que a ocorrência do fato gerador da sanção independe da demonstração de dano ao erário, de prejuízo ao controle externo ou da caracterização de dolo ou culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim (IMPC), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - **APLICAR MULTA** de 60 UFERMS, à jurisdicionada Maria Lucia da Silva, portadora do CPF: 638.414.601-00, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012.

III - **CONCEDER PRAZO** de trinta dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos dos arts. 78 e 83 da LCE 160/2012, sob pena de cobrança executiva;

IV - **DETERMINAR** à Coordenadoria de Atividades Processuais que, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS;

V - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais cabíveis.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B27D42FCBE8A

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4485/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4346/2024
PROTOCOLO: 2331411
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
JURISDICIONADA: MARIA LUCIA DA SILVA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se da apreciação de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim (IMPC) ao servidor Francisco Ferrer Feitosa, ocupante do cargo de assistente de administração e lotado na Câmara Municipal de Coxim.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), opinou pela inaptidão do registro, em virtude da revogação do artigo indicado na fundamentação da portaria de concessão à época de sua publicação, o que exigia retificação e republicação do ato, além de apontar o atraso no envio da documentação (pç. 12)

Devidamente intimada, a jurisdicionada encaminhou a retificação e republicação da Portaria, sanando a inconsistência. Quanto à remessa intempestiva dos documentos, alegou a ausência de prejuízo aos beneficiários e ao erário, bem como a inexistência de embaraço ao controle externo (pçs. 21 e 24).

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer opinando pelo registro da concessão e consignando o atraso na remessa documental (pç. 31)

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria foi efetiva por meio da Portaria 9, de 12 de abril de 2023, publicada no Diário do Estado 3720, em 13 de abril de 2023 (pç. 10), retificada pela Portaria 41, de 1 de agosto de 2025, publicada no Diário do Estado 4180, em 1 de agosto de 2025 (pç. 24).

O direito à aposentadoria sob exame fundamenta-se no art. 40, § 1º, III, “a”, § 2º e art. 46 da Lei Complementar Municipal 87, de 22 de janeiro de 2008, art. 6º da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 3º da Emenda Constitucional 47, de 5 de julho de 2005.

Destaca-se o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição 1/2023 (pç. 7).

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
39 (trinta e nove) anos, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias	14.542 (quatorze mil quinhentos e quarenta e dois) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 9).

Apesar da regularidade da concessão, constata-se descumprimento do prazo para remessa da documentação obrigatória:

Especificação	Data
Publicação do ato	13/4/2023
Prazo de remessa	05/6/2023
Data de remessa (postagem/protocolo)	28/5/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B27D42FCBE8A

O prazo limite para o envio da documentação findou em 5 de junho de 2023, contudo, o encaminhamento ocorreu apenas em 28 de maio de 2024, resultando em atraso superior a 358 dias em relação ao prazo estabelecido no item 2.1.4 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88/2018.

A conduta viola o art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), com redação dada pela Lei Complementar Estadual 293, de 20 de dezembro de 2021 (LCE 293/2025):

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021).

Ressalta-se que a ocorrência do fato gerador da sanção independe da demonstração de dano ao erário, de prejuízo ao controle externo ou da caracterização de dolo ou culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim (IMPC), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - **APLICAR MULTA** de 60 UFERMS à jurisdicionada Maria Lucia da Silva, portadora do CPF: 638.414.601-00, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012.

III - **CONCEDER PRAZO** de trinta dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos dos arts. 78 e 83 da LCE 160/2012, sob pena de cobrança executiva;

IV - **DETERMINAR** à Coordenadoria de Atividades Processuais que, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS;

V - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4468/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4454/2024
PROTOCOLO: 2331957
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
JURISDICIONADA: MARIA LUCIA DA SILVA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: CELÍDIO BOCATTO TEIXEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B27D42FCBE8A

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, ao servidor Celídio Bocatto Teixeira, ocupante do cargo de operador de máquinas leves, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura Obras e Serviços Públicos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo não registro do ato (pç. 12), observando ainda, a intempestividade na remessa dos documentos.

Devidamente intimados, os jurisdicionados apresentaram suas respectivas defesas e documentos visando sanar a irregularidade apontada (pçs. 21 e 26).

As razões e os documentos apresentados não corrigem nem justificam a remessa intempestiva dos autos, trata-se de inconsistência insanável, uma vez que o descumprimento do prazo para remessa dos autos constitui vício extemporâneo consumado, inviável de regularização posterior. A responsabilidade pelo descumprimento do prazo recai sobre a então diretora, Sra. Maria Lucia da Silva.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), emitiu seu parecer (pç. 31), pela regularidade do ato de concessão, pugnando pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O ato concedido foi efetivado por meio da Portaria 18, de 9 de agosto de 2.022, publicada no Diário do Estado de 10 de agosto de 2.022, devidamente retificada quanto à fundamentação legal da aposentadoria, pela Portaria 44, de 1º de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul 4180, de 1º de agosto de 2025 (pç. 29), e encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, III, "a", e § 2º, e no art. 56 da Lei Complementar Municipal 87, de 22 de janeiro de 2008, bem como no art. 7º da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7).

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias.	12.887 (doze mil oitocentos e oitenta e sete) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 9).

A remessa do benefício para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 29/9/2022, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 3/6/2024, ou seja, 20 meses após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 2.1.4 do Anexo V, da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021, aplicável à época)

Dessa forma, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos da legislação regente à época, o atraso de mais 20 meses impõe a fixação de uma multa de 60 UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B27D42FCBE8A

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", (LCE 160/2012);

II - **APLICAR MULTA** de 60 UFERMS, a jurisdicionada Maria Lucia da Silva, portadora do CPF: 638.414.601-00, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 30 dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

V - **DETERMINAR** à Coordenadoria de Atividade Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.MCM - 773/2026

PROCESSO TC/MS: TC/14829/2016
PROTOCOLO: 1707844
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM
JURISDICIONADAS: ROSINEIDE MACIEL DA SILVA - ELISMARA REGINA LEITE PINHEIRO
CARGO DAS JURISDICIONADAS: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUDITORIA. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. CONSELHEIRO RELATOR ORIGINÁRIO. EXTINÇÃO PARCIAL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. MULTA REMANESCENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Versam os presentes autos sobre o relatório de Auditoria 8/2016, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Jardim, julgada por meio do Acórdão – AC00 – 495/2021 (pç. 38), que resultou na aplicação de penalidades pecuniárias às jurisdicionadas Rosineide Maciel da Silva e Elismara Regina Leite Pinheiro.

Contra a referida deliberação, Rosineide Maciel da Silva interpôs Recurso Ordinário, autuado em apartado sob o n.º 14829/2016/001, o qual foi conhecido e desprovido pelo Acórdão AC00-775/2022, posteriormente transladado aos presentes autos (pç.49), mantendo inalterada a decisão recorrida.

Após, a jurisdicionada referenciada acima aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025 (Lei 6.455/2025), quitando a multa que lhe fora aplicada (pçs. 58 e 60).

Por conseguinte, nos termos do art. 7º, III, da Lei 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada renunciou a qualquer questionamento administrativo ou judicial acerca da multa e do respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela extinção parcial do processo, em relação ao débito quitado pela Sra. Rosineide, bem como pelo seu prosseguimento no que se refere à multa pendente atribuída à jurisdicionada Elismara Regina Leite Pinheiro (pç. 63).

Assim sendo, resta comprovada a quitação integral da multa aplicada à Sra. Rosineide Maciel da Silva, e, portanto, cabível a baixa

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B27D42FCBE8A

da responsabilidade, permanecendo o feito em curso quanto à penalidade pecuniária imposta à Sra. Elismara Regina Leite Pinheiro.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), e que a instrução processual compreende todos os atos determinados pelo conselheiro relator, conforme art. 53, III, e art. 58-A, § 6º, ambos da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c o art. 70, § 2º do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do MPC, **decido**:

I. Por determinar a **BAIXA DE RESPONSABILIDADE** da secretária à época Rosineide Maciel da Silva, portadora do CPF 873.300.401-34, em razão da quitação integral da multa que lhe foi aplicada, determinando à Coordenadoria de Atividades Processuais a tomada de providências cabíveis para esse fim;

II. Pelo **PROSSEGUIMENTO** dos trâmites de cobrança da penalidade pecuniária imposta à Sra. Elismara Regina Leite Pinheiro, nos termos do item "III" da parte dispositiva do Acórdão AC00 – 495/2021 (pç. 38), com a remessa posterior dos autos à Diretoria de Serviços Processuais, para os fins previstos no art. 187 do RITCE/MS;

III. Por **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.MCM - 792/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3925/2026
PROTOCOLO: 2877287
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PRESENCIAL. SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. OITIVA PRÉVIA. FORMA PRESENCIAL. REGIME TRANSITÓRIO DO ART. 176, II, DA LEI N.º 14.133/2021. SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA. QUESTIONAMENTO DA MODALIDADE. MENOR PREÇO GLOBAL E DISPUTA ABERTA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO COMPETITIVA CONCRETA DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada por Elo Soluções Ambientais Ltda. em face da Concorrência 10/2026, promovida pelo Município de Paraíso das Águas para a contratação de serviços de varrição manual de vias e logradouros públicos, pintura de meio-fio e raspagem de vias.

A denunciante questiona a realização presencial do certame, por entender ausente a justificativa para afastar a forma eletrônica. Sustenta, ainda, que o objeto constitui serviço comum de engenharia e deveria ser licitado por meio de pregão. Requer a suspensão do procedimento e a retificação do edital.

Por meio do despacho DSP-G.MCM-21707/2026, determinei a oitiva prévia do Prefeito Municipal, especialmente quanto à forma presencial, à classificação do objeto, à escolha da modalidade e ao estágio da licitação (pç. 13).

O responsável apresentou justificativas e documentos, informando que a sessão prevista para 14/9/2026 foi suspensa em 10/9/2026, após impugnação administrativa. O edital foi alterado e republicado, com nova sessão designada para 6/10/2026 (pçs. 20-39).

Os autos retornaram conclusos para apreciação da medida cautelar.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B27D42FCBE8A

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, a adoção de medida cautelar por esta Corte de Contas pressupõe a existência de provas suficientes de que a atuação do jurisdicionado possa retardar ou dificultar o controle externo, causar dano ao erário ou tornar difícil a sua reparação.

Por sua natureza excepcional, a tutela cautelar não reclama exame exauriente da controvérsia. Exige, contudo, elementos suficientemente consistentes que evidenciem, desde logo, a necessidade de intervenção imediata deste Tribunal para a preservação do interesse público.

Avaliando os elementos trazidos aos autos, verifico que a suspensão do certame não se justifica neste momento. A manifestação do Município esclareceu que a sessão prevista para 14/9/2026 foi suspensa em 10/9/2026, antes de sua realização, após impugnação relativa às exigências de qualificação técnica (pç. 20, fl. 386).

A Administração acolheu parcialmente a impugnação, reduziu os quantitativos exigidos de 50% para 20%, alterou o edital e o termo de referência e reabriu o prazo para apresentação de propostas. A nova sessão foi designada para 6/10/2026, conforme aviso publicado pelo Município (pç. 23).

Não houve, portanto, resultado da sessão originalmente prevista, adjudicação, homologação, celebração de contrato ou início da execução, segundo as informações prestadas pelo responsável. É à luz desse estágio do procedimento que se examinam as irregularidades apontadas.

Quanto à forma presencial, a denunciante sustenta que não foi apresentada justificativa para o afastamento da forma eletrônica. O Município, por sua vez, invoca o regime transitório previsto no art. 176, II, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei 14.133/2021) e o entendimento firmado por este Tribunal de Contas no Parecer-C PAC00-2/2026.

Na referida consulta, o Tribunal Pleno assentou que os municípios com até 20 mil habitantes estão temporariamente dispensados de motivar a opção pela forma presencial. Permanecem obrigatórios, contudo, o registro da sessão em ata e sua gravação integral em áudio e vídeo (pç. 35, fls. 1.101-1.102).

O estudo técnico preliminar tratou da forma de realização da licitação, e a resposta à impugnação da denunciante reiterou a obrigação de registrar e gravar a sessão (pç. 35, fls. 1.135-1.136). Assim, considerada a orientação desta Corte, a alegação relativa à forma presencial não oferece fundamento suficiente para a suspensão cautelar.

Quanto à modalidade da licitação, o estudo técnico preliminar classifica o objeto como serviço comum de engenharia e indica a concorrência (pç. 21, fls. 414-415). A Controladoria Municipal apontou que a justificativa inicial precisava esclarecer os critérios dessa classificação e as razões da escolha da modalidade, recomendando a complementação do estudo (pç. 26, fls. 953-954).

O Município afirma ter atendido à recomendação e apresenta parecer jurídico prévio, complementação do estudo técnico preliminar e manifestação do CREA/MS. Esta última oferece suporte ao enquadramento técnico do objeto como serviço comum de engenharia, nos limites das atribuições do Conselho, mas não define a modalidade licitatória aplicável.

A dúvida jurídica suscitada pela denunciante é pertinente. Embora o art. 6º, XXXVIII, da Lei 14.133/2021 inclua os serviços comuns de engenharia entre os objetos da concorrência, o art. 29 determina a adoção do pregão quando os padrões de desempenho e qualidade puderem ser definidos objetivamente por especificações usuais de mercado.

Todavia, para a apreciação da cautelar, também é necessário verificar os efeitos concretos da escolha feita pelo Município. O edital adotou o critério de menor preço global e o modo de disputa aberto, com apresentação de lances. Essas regras são compatíveis com o pregão, e as duas modalidades seguem o rito procedimental comum previsto no art. 17 da Lei 14.133/2021.

Desse modo, a alteração da modalidade, mantidos o objeto, o julgamento pelo menor preço, a disputa aberta e as demais condições do edital, não revela, por si só, ganho de competitividade neste certame. A denunciante não apontou regra de participação ou julgamento que tenha restringido concretamente a disputa em decorrência da escolha da concorrência.

Isso não significa reconhecer, desde já, a regularidade da modalidade adotada. Significa apenas que a controvérsia jurídica, considerada em conjunto com as regras efetivas da disputa, não demonstra a necessidade de paralisar imediatamente o procedimento. A compatibilidade da escolha com o art. 29 permanece sujeita ao julgamento da denúncia.

Nesse contexto, cumpre observar o disposto no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB):

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B27D42FCBE8A

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Tal dispositivo reforça a necessidade de que as decisões de controle considerem os efeitos concretos de suas determinações sobre a gestão pública e sobre a coletividade.

Sobre o tema, é oportuno trazer as considerações do então Ministro do TCU, Ubiratan Aguiar, nos autos do Processo 014.506/2006-2:

[...] o Tribunal, ao proceder ao exame de medidas cautelares submetidas a seu crivo, deve ter como foco o atendimento do interesse público, o que motiva o devido cuidado que a Corte de Contas deve ter antes que se manifeste pela suspensão ou anulação de certames licitatórios e dos contratos a eles relacionados.

A Administração já suspendeu o certame, reviu exigências técnicas, republicou o edital e reabriu o prazo para propostas. Diante dessas providências e da ausência de repercussão competitiva concreta demonstrada quanto à modalidade, a suspensão cautelar não se apresenta, neste momento, como medida necessária à proteção do interesse público.

Destarte, vislumbro não estarem presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, requisitos essenciais para a concessão da cautelar pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA**, sem prejulgamento da regularidade da modalidade adotada na Concorrência 10/2026.

Intimem-se os interessados, com base no art. 50 da LCE 160/2012.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 128, § 3º, do RITCE/MS.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3835/2026

PROCESSO TC/MS: TC/15247/2013
PROTOCOLO: 1442907
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DIVIDA ATIVA. RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. AC01-2567/2017 (f. 900-902), em que aplicou multa ao então Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, Senhor Jácomo Dagostin, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B27D42FCBE8A

Consta dos autos que o referido jurisdicionado efetuou pagamento da Dívida Ativa, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa, acostada às f. 917-918.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 7ª PRC – 3802/2026, acostado às f. 922-923 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão n. AC01-2567/2017 (f. 900-902), em razão da devida quitação da multa; considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública; considerando cumpridas as determinações da deliberação supra e, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **arquivamento** e **extinção** deste feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3827/2026

PROCESSO TC/MS: TC/19020/2013
PROTOCOLO: 1462123
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO REFIC II. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

I – DO RELATÓRIO

Em exame o cumprimento da Decisão Singular - G.RC – 4253/2016 (f. 617/620), que decidiu pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 59/13 e pela regularidade da execução financeira do contrato, além de aplicar multa no valor total de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Jácomo Dagostin, ex-Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna/MS.

Consta dos autos que o responsável, após as intimações de estilo, aderiu ao REFIC II e realizou o respectivo pagamento (certidão de quitação de multa à f. 635/636) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Portanto, nos termos do artigo 7º, I, da Lei Estadual n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou do direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIC-II constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção e importa:
I – desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas;

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 640/641) opinou pela baixa da responsabilidade do gestor em epígrafe, pela extinção e arquivamento do feito, ante o encerramento da atividade de controle desta Corte Fiscal.

É o relatório.

II – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Decisão Singular - G.RC - 4253/2016 (f. 617/620) em razão da quitação da multa aplicada e determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B27D42FCBE8A

autos, com fundamento nos arts. 11, V, “a”, 186, V, “a”, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE/MS nº 252, de 20 de agosto de 2025.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3865/2026

PROCESSO TC/MS: TC/24447/2012
PROTOCOLO: 1320642
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO: SILVIA HELENA SILVA-ME
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

ADESÃO AO REFIC II. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

I – DO RELATÓRIO

Em exame o cumprimento da decisão singular DSG - G.RC – 1546/2013 (f. 378/380) tratam os presentes autos do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial n. 11/2012 (f.134/135), da formalização do contrato administrativo n. 24/2012 (f. 196/201) e da respectiva execução financeira, celebrados entre o Município de Guia Lopes da Laguna/MS e a empresa Silvia Helena Silva-ME, no qual se aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinte) UFERMS ao sr. Jácomo Dagostin, ex-prefeito do referido Município.

Consta dos autos que o responsável, após as intimações de estilo, aderiu ao REFIC II, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação de multa à f. 5470) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Portanto, nos termos do artigo 7º, I, da Lei Estadual n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIC-II constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção e importa:
I – desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas;

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 5473/5474) opinou pela baixa da responsabilidade do gestor em epígrafe, pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, ante o encerramento da atividade de controle desta Corte Fiscal.

É o relatório.

II – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Decisão Singular DSG - G.RC -7627/201, em razão da quitação da multa aplicada, e determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018, c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS nº 13/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B27D42FCBE8A

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3816/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9008/2022
PROTOCOLO: 2183498
ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PAULO JOSE ARAUJO CORREA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA A CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, vitalícia, concedida pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária MARTINA BENITES MARTINE MARCONDES, CPF n. 015.090.511-47 na condição de cônjuge do ex-segurado JOÃO MARCONDES DE SOUZA, CPF n. 041.240.811-20.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria Compulsória do *de cujus*, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG – G.JAS – 02789/2010 do Exmo. Cons. José Ancelmo dos Santos, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/6975/2009 e publicada no DOETCE/MS n. 0113, de 29 de junho de 2010.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 901/2026 (peça n. 35).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 1418/2026 – peça n. 36, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

Examinando os autos, constatou-se que o Gestor não havia informado ao INSS a possível acumulação de benefícios previdenciários pela beneficiária, conforme apontado pela AGEPREV à f. 26.

Após a intimação e a apresentação dos esclarecimentos (peças n. 42/49), o próprio INSS informou que a beneficiária não recebe benefício previdenciário no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS (fls. 171/172). Assim, a inconsistência foi esclarecida, e os autos encontram-se saneados para prosseguimento da análise.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no artigo 147, inciso II, alínea “a”, da Lei n. 4.091/2011 e artigo 13, inciso III, artigo 50-A, inciso VIII, alínea “b”, item “6” e artigo 46, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, em conformidade com o **Ato n. 21, de 10 de junho de 2022**, publicada no Diário Oficial ALMS n. 2.241, de 14/06/2022 (peça n. 13).

Nesse contexto, verifico que o benefício (pensão por morte, vitalícia, consoante f. 22) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B27D42FCBE8A

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte, vitalícia, concedida pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Martina Benites Martine Marcondes**, CPF n. 015.090.511-47 na condição de cônjuge do ex-segurado João Marcondes de Souza, CPF n. 041.240.811-20, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4470/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2104/2026
PROTOCOLO: 2860615
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de **Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada**, do Coronel PM **Jose Carlos Rodrigues**, CPF n. 812.925.204-00, matrícula n. 112246021, pertencente ao quadro permanente do Estado e lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 01/11/1993.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3962/2026 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 3828/2026 (peça n. 16), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Analisando os autos, verifica-se que a transferência para a reserva remunerada se deu com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, e art. 90-B, inciso I, alíneas "a" e "b", todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0648, de 22 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.167, em 25/05/2026 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que a transferência para reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade foi efetivado em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários para a passagem à inatividade.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B27D42FCBE8A

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela legalidade** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Coronel PM **Jose Carlos Rodrigues**, CPF n. 812.925.204-00, matrícula n. 112246021, pertencente ao Quadro da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4481/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4227/2025
PROTOCOLO: 2808374
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO. ERRO MATERIAL NO ATO DE CONCESSÃO PUBLICADO. PASSÍVEL DE CORREÇÃO DE OFÍCIO E A QUALQUER TEMPO. RECOMENDAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã em favor de **Marlús Linhares Marques de Barros**, CPF n. 073.774.951-20, matrícula n. 144-2, ocupante do cargo de Farmacêutico Bioquímico, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, com última lotação na Secretaria Municipal de Saúde, a qual ingressou no serviço público em 11/05/2006.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, por meio da Análise ANA – DFPESSOAL – 8867/2025 (peça n. 14), a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal apontou que o processo não estava apto a registro, uma vez que não foi juntado aos autos a declaração de acumulação ou não acumulação de benefício previdenciário nos moldes da Resolução n. 88/2018.

Foi determinada a intimação do jurisdicionado (peça n. 15), a fim de que esclarecesse as impropriedades apontadas pela equipe técnica. O responsável apresentou resposta (peças n. 20-21), por meio da qual prestou esclarecimentos e juntou documentos.

Em reexame, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6071/2026 (peça n. 23).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 5098/2026 (peça n. 24), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B27D42FCBE8A

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal (redação anterior à EC 103/2019), c/c art. 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como nos arts. 50, 69 e 70 da Lei Complementar n. 42/2007, por meio da Portaria de Benefício n. 30/2025/PREVIPORÃ, de 31 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã – MS, Edição n. 4739, em 31/07/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

Do erro material constatado na publicação do ato concessório.

Compulsando-se os autos, verifica-se a existência de erro material evidente no ato de concessão publicado (peça n. 11), mais especificamente no art. 1º da Portaria de Benefício n. 30/2025/PREVIPORÃ, porquanto onde se lê: *"com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 103/19 c/c alínea "b", inciso III, do §1º do artigo 40, §1º, III, "b" da Emenda Constitucional n.º 41/03",* deveria constar, em verdade, referência ao art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal (redação anterior à EC 103/2019), c/c art. 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019, nos moldes do Parecer Jurídico anexado aos autos (peça n. 5).

É correto afirmar que tal fato não impediu a respectiva análise técnica, tendo em vista a conclusão do corpo técnico. Trata-se de mero erro material, passível de correção de ofício e a qualquer tempo, que não alterou o mérito ou o sentido da decisão administrativa. Portanto, recomenda-se ao(à) responsável pelo ato ou a quem o(a) tenha sucedido que proceda a republicação, a fim de que retifique o dispositivo que fundamentou o ato de concessão.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido:**

a) pelo registro do ato de aposentadoria em favor de **Marlús Linhares Marques de Barros**, CPF n. 073.774.951-20, matrícula n. 144-2, ocupante do cargo de Farmacêutico Bioquímico, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, com última lotação na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012; e

b) pela recomendação ao(à) responsável pelo ato ou a quem o(a) tenha sucedido para que proceda a republicação do ato, a fim de que retifique o dispositivo legal apontado.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4465/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5135/2025
PROTOCOLO: 2819610
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B27D42FCBE8A

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã em favor do servidor **Carlos Alberto Cassera,** CPF n. 325.347.951-04, matrícula n. 22192, ocupante do cargo de Mecânico Especializado, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, o qual ingressou no serviço público em 10/08/1998.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização manifestou que o processo não estava apto a registro (peça 12). Após regular intimação por meio do Despacho DSP - GACS LLRP - 742/2026 (peça 13)**,** o jurisdicionado apresentou resposta (peças 18-19). Em reanálise, a equipe técnica verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6073/2026 (peça 21).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 5101/2026 (peça 22), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão do ato se deu com fundamento no artigo 80, caput da Lei Complementar n. 196/20, conforme Portaria de Benefício n. 39/2025/Previporã, de 30/09/2025, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã - MS n. 4784, em 01/10/2025 (peça 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor do servidor do servidor **Carlos Alberto Cassera,** CPF n. 325.347.951-04, matrícula n. 22192, ocupante do cargo de Mecânico Especializado, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4476/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5638/2025
PROTOCOLO: 2824462
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIA DO MUNICIPIO DE INOCENCIA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B27D42FCBE8A

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAÍRA ASSIS DE PAULA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA À CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência, em favor da beneficiária **Sônia Aparecida dos Santos Nascimento**, CPF n. 446.820.771-04, na condição de cônjuge do ex-segurado Leocaldio Narciso do Nascimento, CPF n. 337.939.301-06.

Registre-se que o ex-segurado, à data de seu falecimento, ocorrido em 26/02/2025 (peça 4), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Motorista e lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização manifestou que o processo não estava apto a registro (peça 18). Após regular intimação por meio do Despacho DSP - GACS LLRP - 10897/2026 (peça 20), o jurisdicionado apresentou resposta (peças 24-25). Em reanálise, a equipe técnica verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5464/2026 (peça 27).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC - 5146/2026 (peça 28), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão do ato se deu com fundamento nos artigos 40, § 7º da Constituição Federal; c/c 37 da Lei Municipal n. 628/2007, sendo publicada através da Portaria Inoprev n. 20/2025, no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Inocência n. 2917, em 30/10/2025 (peça 16).

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte vitalícia à cônjuge, com cota de 60% (peça 24), foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte em favor da beneficiária **Sônia Aparecida dos Santos Nascimento**, CPF n. 446.820.771-04, na condição de cônjuge do ex-segurado Leocaldio Narciso do Nascimento, CPF n. 337.939.301-06, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B27D42FCBE8A

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4480/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1766/2026
PROTOCOLO: 2856214
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora NILZA APARECIDA ALVES DE PAULA, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4225/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3916/2026 (peça 16), se manifestaram pelo registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, I, II, III, IV, §2º, I e §3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020 e art. 20, I, II, III, IV, §2º, I e §3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0543, de 15/04/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12130, de 16/04/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de NILZA APARECIDA ALVES DE PAULA, inscrita no CPF sob o n. 464.740.641-53, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0543, de 15/04/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12130, de 16/04/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B27D42FCBE8A

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 393/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/399/2025
PROTOCOLO: 2828944
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO: MARIA APARECIDA DA SILVA FÁVARO (EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR (A): PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, a jurisdicionada manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/6554/2016]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão da jurisdicionada ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação da jurisdicionada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, intimando-se a jurisdicionada acerca de cada emissão, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se a jurisdicionada na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 22498/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/401/2025
PROTOCOLO: 2828947
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA (EX-PREFEITO)
ADVOGADOS: NÃO HÁ (GUILHERME NOVAES – OAB/MS 13.997, LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652; DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010 3 NATÁLIA VIEIRA DE ALMEIDA – OAB/MS 32.173)
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B27D42FCBE8A

RELATOR (A): PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos à Presidência para deliberar sobre a petição à peça 26, no qual o jurisdicionado pleiteia a emissão de novo termo de confissão de dívida, com a exclusão das multas oriundas dos processos TC/73363/2011, TC/117057/2012, TC/7650/2013 e TC/02371/2012 e, em consequência, a manutenção de todos os demais processos listados no requerimento de fl. 108 (peça 110)

A adesão ao Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II havia sido anteriormente deferida através da DECISÃO DC - GAB.PRES. - 369/2026, abrangendo todos os débitos então indicados nos autos. Considerando que a formalização do acordo ainda não se aperfeiçoou e que o pedido superveniente apenas restringe os débitos que o interessado pretende incluir no Programa, o pedido pode ser acolhido (peça 13).

Diante do exposto, ACOLHO o pedido formulado pelo interessado e determino que sejam excluídas da adesão ao REFIC-II as multas referentes aos processos TC/73363/2011, TC/117057/2012, TC/7650/2013 e TC/02371/2012, **permanecendo inalterada, quanto aos demais débitos, a decisão anteriormente proferida.**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Serviços Processuais para que proceda à elaboração do novo Termo de Confissão de Dívida e à adoção das demais providências necessárias à formalização da adesão, considerando exclusivamente os débitos remanescentes.

Feito isso, intime-se o requerente para assinatura Termo de Confissão de Dívida e emita-se o boleto para pagamento no prazo de 10 dias a contas da emissão.

Cumpra-se.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 22353/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3197/2024
PROTOCOLO: 2321339
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM
JURISDICIONADOS: CLEDIANE ARECO MATZENBACHER (EX-PREFEITA);
ADVOGADOS: LUCIANE FERREIRA PALHANO – OAB/MS 10.362
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 1/2024
RELATOR (A): CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Ante o exposto, **DETERMINO:**

a) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais (DSP) para certificação do trânsito em julgado do Acórdão AC01-290/2026;

b) após a certificação, a remessa dos autos ao gabinete do eminente Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo para exame das peças 142 e 143 e para as providências que entender cabíveis quando ao exame do atendimento ou não, pelo jurisidicionado, das determinações do Acórdão AC01-290/2026.

Publique-se o dispositivo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B27D42FCBE8A

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 22111/2026

PROCESSO TC/MS: TC/17113/2022
PROTOCOLO: 2211905
ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NELSON CINTRA RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Considerando que já foi decidido pelo arquivamento deste processo, através do Acórdão AC00 – 1617/2023, após o pagamento da multa, o que já ocorreu, como se vê na Certidão de Quitação (peça 50), não havendo mais objeto para análise ou providência, deve ser dado cumprimento ao julgamento para extinção do feito, conforme opina também o Ministério Público de Contas (peça 53).

Diante disso, **DETERMINO** o cumprimento da decisão de arquivamento destes autos.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS

Comunicados

Comunicado N.º 15-2026| Campo Grande | sexta-feira, 02 de outubro de 2026.

Assunto: LIBERAÇÃO DE ENVIO DAS CONCESSÕES EM TELA DE ENVIO MANUAL

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Departamento de Informações Estratégicas, com fundamento no art. 2º da Resolução TCE-MS n.º 239, de 6 de dezembro de 2024, **orienta aos seus jurisdicionados** que já está disponível o envio manual das concessões de benefícios pelo sistema e-Sfinge.

O acesso deve ser realizado pelo portal TCE Digital, acessando o menu 'e-Sfinge Web' e, em seguida, o submenu 'Remessas'. Ressalta-se que o envio automatizado via integração de sistemas (APIs) continua operando normalmente.

Maiores informações poderão ser enviadas para o e-mail atendimento@tce.ms.gov.br.

Atenciosamente,

Campo Grande, 02 de outubro de 2026.

Geanlucas Julio de Freitas
Diretor
Departamento de Informações Estratégicas – DIE/TCE-MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Licitação

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B27D42FCBE8A

AVISO DE RESULTADO
PROCESSO SEI Nº 00003076/2026
PREGÃO ELETRÔNICO N. 05/2026 (91/2026)

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio da Coordenadoria de Licitações e Contratos, torna público para os interessados, que o Pregão Eletrônico n. 05/2026 (91/2026), cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição de material de expediente, teve como vencedoras as empresas descritas na tabela abaixo:

Vencedoras	Grupo	Valor total do grupo R$
MOSYLA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA	01	R$ 3.750,00
CAZ COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA	02	R$ 928,40
MOSYLA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA	03	R$ 22.253,01
	04	R$ 8.521,08
	05	R$ 24.239,33
PROVISÃO BRASIL SUPRIMENTOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA	06	R$ 9.718,05
CAZ COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA	07	R$ 6.871,50
LICITA SHOP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	08	R$ 5.912,50
MOSYLA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA	09	R$ 31.920,00
	10	R$ 2.920,00

Campo Grande - MS, 02 de outubro de 2026.

VERIDYANA CARDOSO FANTINATO
Chefe da Coordenadoria de Licitações e Contratos

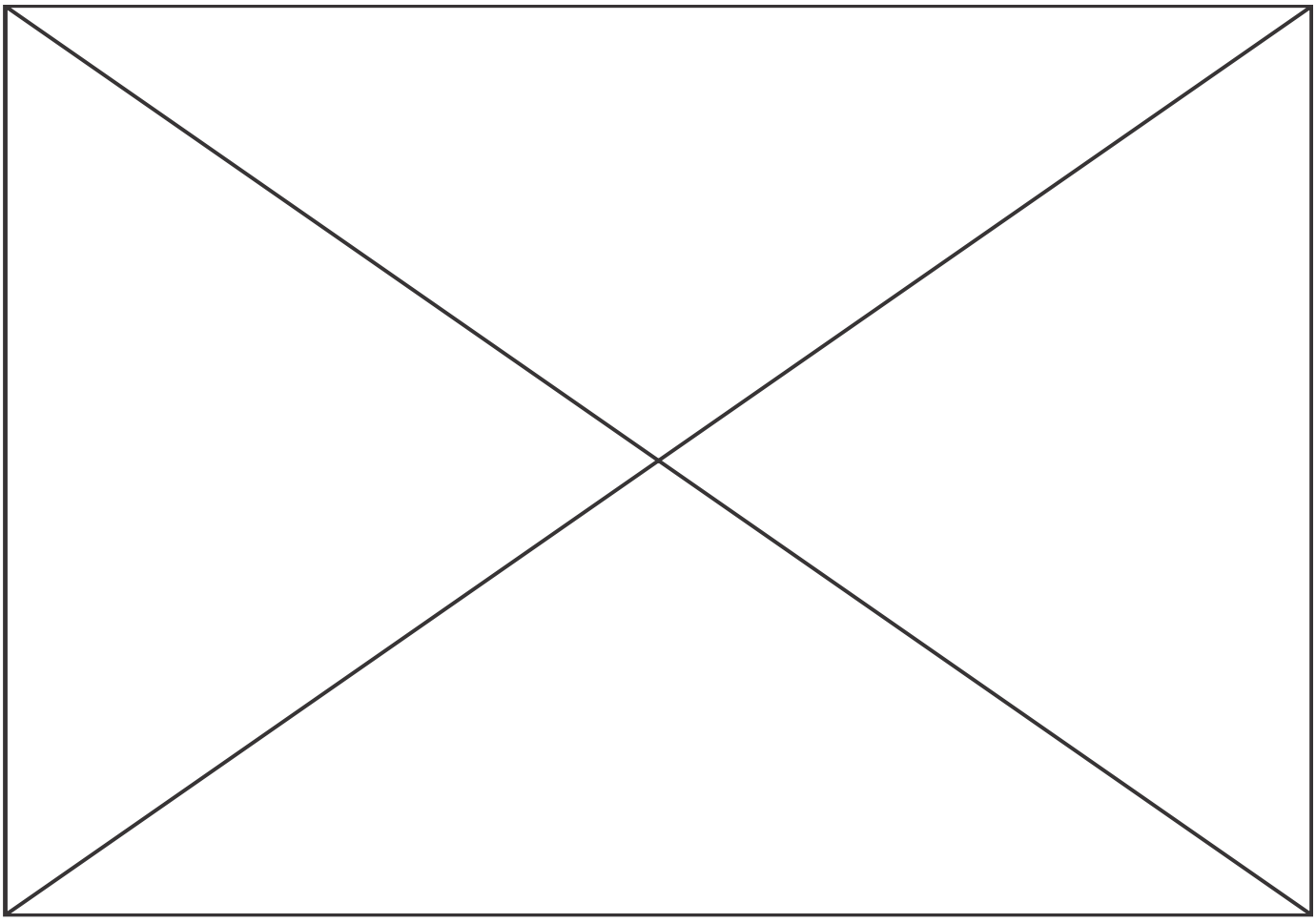

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B27D42FCBE8A